



Gabinete da Vereadora Stella Luzardo Alves
Rua Bento Martins, nº. 2.619, Bairro Centro, CEP: 97.501-520, Uruguaiana/RS
Telefones: (55) 3412-5977 – Ramal: 228
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento: Projeto de Lei nº. 34/2025

Procedência: Vereador Luís Fernando Peres dos Santos

Relatora: Vereadora Stella Luzardo Alves

Assunto: “Dispõe sobre o direito ao recesso escolar de meio de ano para auxiliares pedagógicos, serventes e merendeiras, guardas escolares, secretários e auxiliares de secretaria da rede municipal de ensino, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº. 34/2025, de proposição do Vereador Luís Fernando Peres dos Santos, que “Dispõe sobre o direito ao recesso escolar de meio de ano para auxiliares pedagógicos, serventes e merendeiras, guardas escolares, secretários e auxiliares de secretaria da rede municipal de ensino, e dá outras providências”.

A Emenda Aditiva nº. 03/2025, de autoria do referido vereador, acrescenta no art. 1º do mencionado projeto os bibliotecários e coordenadores de turno.

Este projeto de lei, visa dispor sobre a concessão de recesso escolar de meio de ano aos auxiliares pedagógicos, serventes e merendeiras, secretários, auxiliares de secretaria, bibliotecários, coordenadores de turno e guardas escolares da rede municipal de ensino de Uruguaiana, além de outras providências correlatas.

II – PARECER

A matéria tratada no presente projeto de lei versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, especificamente no que concerne aos seus direitos e deveres. Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O regime jurídico dos servidores municipais é considerado matéria de interesse local, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município de Uruguaiana.

De acordo com o §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988, existem matérias que são privativas do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido, em julgamentos com repercussão geral, que os parlamentares não podem ser autores de projetos de lei sobre essas matérias específicas. Isso significa que, para essas questões, apenas o Poder Executivo tem a prerrogativa de iniciar a proposta legislativa.

O que o §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988 estabelece é que um parlamentar pode iniciar um processo legislativo, mas isso deve ser feito de forma que não interfira no funcionamento do poder executivo. Em outras palavras, as propostas apresentadas



pelos parlamentares precisam respeitar a autonomia e a operação do executivo, garantindo que as funções de cada poder sejam mantidas de maneira equilibrada.

No contexto apresentado, a execução do projeto de lei que trata da organização e funcionamento da administração municipal é de competência exclusiva do prefeito, conforme estabelecido nos artigos 5º, §1º; art. 7º, inciso VII e art. 30, inciso II, alínea “a”, todos da lei orgânica do município, *in verbis*:

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º. COMPETE AO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE SUA AUTONOMIA, DENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

(...)

VII – ORGANIZAR OS QUADROS E ESTABELECER O REGIME ÚNICO PARA SEUS SERVIDORES;

Seção II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 30. Os atos administrativos da competência do Prefeito terão a forma de:

II – portaria, numerada em ordem cronológica, nos casos de:

a) provimento e vacância de empregos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;

A Orientação Técnica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - IGAM nº. 7.361/2025, anexa ao presente projeto, aponta para a necessidade de atenção a pontos cruciais para a viabilidade jurídica da proposição, uma vez que a matéria aqui tratada reposta na seara da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No que se refere ao recesso de meio de ano, os servidores do magistério municipal são especificamente os professores e aqueles que ocupam cargos de emprego público em extinção, conforme estabelecido pela Lei Municipal do Plano de Cargos do Magistério Público Municipal de Uruguaiana e institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências, nº 4.111/2012 no artigo 2º¹.

¹ Art. 2º Os efeitos desta Lei estendem-se aos detentores do Cargo de Professor e os detentores de emprego integrantes do Quadro em extinção, que exerçam funções previstas nesta Lei nas Unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Significa dizer que as regras de recesso e férias aplicáveis a esses servidores² **são diferentes** das que se aplicam aos demais servidores que trabalham nas escolas municipais.

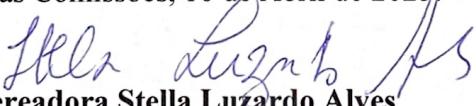
Os demais servidores, que não são considerados do magistério, devem seguir as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Municipais, conforme a Lei Complementar nº. 18/2018, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana. **Portanto, eles terão seus períodos de férias regulados por essa legislação, e não pelas mesmas normas que regem os professores.**

Com base nas informações acima apresentadas, a conclusão de que a proposição do Projeto de Lei nº. 34/2025 é **inviável**, tendo em vista que a proposta, conforme discutido, **se insere na competência privativa do Prefeito**, o que impede a sua autoria por um vereador. Além disso, é importante ressaltar que as regras do Plano de Carreira do Magistério não se aplicam aos demais servidores das unidades escolares, que seguem a legislação específica do Regime Jurídico dos Servidores Municipais. Portanto, a proposta não apenas ultrapassa a competência legislativa, mas também não se alinha com as normas que regem os diferentes grupos de servidores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº. 34/2025 em razão de que a política por ela proposta conforme mencionado anteriormente **repousa na seara da competência privativa do Prefeito**, além de que, conforme destacado, aos demais servidores das unidades escolares, não se aplicam as regras do Plano de Carreira do Magistério.

Sala das Comissões, 10 de Abril de 2025.



Vereadora Stella Luzano Alves
Relatora

VOTO:

De acordo:



Contraário:

² TÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 53. O profissional do Magistério Público Municipal terá direito, anualmente, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas e a concessão de mais 15 (quinze) dias de recesso escolar.

(...)

§ 3º Quando em recesso escolar, garantido o período de férias, os integrantes do Quadro do Magistério ficarão à disposição da respectiva unidade escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação.